



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LUCAS TADEU RODRIGUES

**A CADEIA DE CUSTÓDIA DO PACOTE ANTICRIME: INSTITUTO GARANTIDOR
DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA**

LAVRAS – MG

2022

LUCAS TADEU RODRIGUES

**A CADEIA DE CUSTÓDIA DO PACOTE ANTICRIME: INSTITUTO GARANTIDOR
DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte das
exigências do curso de graduação em
Direito.

Orientador(a): Prof. Me. Emerson Reis
da Costa

LAVRAS – MG

2022

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico da
Biblioteca Central do UNILAVRAS

Rodrigues, Lucas Tadeu.

R696c A cadeia de custódia do pacote anticrime: instituto garantidor do
contraditório e da ampla defesa / Caroline Campos de Freitas –
Lavras: Unilavras, 2022.

43 f.:il.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras,
2022.

Orientador: Prof. Emerson Reis da Costa

1. Cadeia de Custódia. 2. Contraditório. 3. Ampla Defesa. 4.
Devido Processo Legal. I. Costa, Emerson Reis da (Orient.).

II. Título.

LUCAS TADEU RODRIGUES

**A CADEIA DE CUSTÓDIA DO PACOTE ANTICRIME: INSTITUTO GARANTIDOR
DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte das
exigências do curso de graduação em
Direito.

APROVADO EM: 10/11/2022

ORIENTADOR(A)

Prof. Me. Emerson Reis da Costa / UNILAVRAS

MEMBRO DA BANCA

Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira / UNILAVRAS

LAVRAS – MG

2022

*Agradeço a Deus em primeiro lugar.
Aos meus pais Adélia de Fátima e Roberto.*

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por me proporcionar o fôlego de vida, saúde e sabedoria para enfrentar as batalhas da vida.

Em segundo lugar, agradeço aos meus pais Adélia de Fátima Rosa e Roberto Rodrigues por sempre me apoiar em todos os meus projetos, assim como, na vida, e por isso na graduação não seria diferente.

Agradeço ainda, ao meu irmão Rafael José que sempre esteve comigo desde pequeno, me ajudando e me apoiando nos momentos bons e ruins.

Agradeço também, a minha namorada, Amanda Teixeira, por ser uma pessoa de um coração enorme, e que Deus colocou em minha vida para me apoiar e estar ao meu lado sempre.

Por fim, meus agradecimentos aos meus professores e colegas pela experiência de poder compartilhar parte da minha vida com eles, aprendendo e ensinando, sobretudo, entendendo que todo mundo é parte de um todo, e que a união é sempre o melhor caminho.

*“Não é preciso que a bondade se mostre,
mas sim é preciso que se deixe ver.”*

Reinhold Niebuhr.

RESUMO

Introdução: A pesquisa apresenta uma análise acerca do instituto da cadeia de custódia, inserida pela Lei n. 13.964/19, bem como, sua importância no processo penal para garantir o contraditório e a ampla defesa princípios basilares. **Objetivo:** Definir através de análise a necessidade de cumprimento dos procedimentos que integram a cadeia de custódia, com a finalidade de se obter decisões mais justas e certas, em busca da efetivação do devido processo legal. **Metodologia:** A pesquisa se fundamenta na natureza bibliográfica de fontes mediatas e imediatas do direito, tais como a Lei n. 13.964/19, Processo Penal, Constituição Federal, Artigos Científicos, portarias, princípios, jurisprudências e doutrinas. **Resultados:** O desenvolvimento da pesquisa possibilitou apresentar artigos correspondentes a importância da cadeia de custódia da prova, o avanço que o processo penal obteve após a recepção do instituto, e, sem sombras de dúvidas a necessidade de se respeitar cada procedimento que integra a cadeia de custódia, tendo em vista sua formalidade, sendo, pois, garantia de um processo adequado aos moldes da legalidade. **Conclusão:** Concluiu-se com a referente pesquisa e análise da cadeia de custódia que o processo criminal, necessita do cumprimento da cadeia de custódia como forma de garantia da integralidade da prova, em conformidade com o artigo 5º, LVI, da Constituição Federal, que proíbe provas obtidas por meios ilícitos, sendo assim, somente a cadeia de custódia da prova garantirá de forma documentada a fidelidade do elemento probatório que será objeto de convencimento do Juiz, em virtude de posterior imputação de responsabilidade criminal ou de decisão que declare inocente o acusado, conforme o caso concreto.

Palavras-chave: Cadeia de Custódia, Contraditório, Ampla Defesa, Devido Processo Legal, Garantia, Constituição Federal, Lei n.13.964/19, Pacote Anticrime, Processo Penal, STF, STJ, Paridade das Armas, Procedimentos.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Preservação do local do crime.....	16
Figura 2 - Análise pericial propriamente dita.....	17
Figura 3 - Coleta do elemento probatório.....	19
Figura 4 - Acondicionamento do elemento probatório.....	20

LISTA DE ABREVIATURAS E SÍMBOLOS

Art.	Artigo
CF / CB	Constituição Federal de 1988
n.	Número
p.	Página
SNASP	Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJMG	Tribunal de Justiça de Minas Gerais
v.	Volume

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 REVISÃO DA LITERATURA.....	12
2.1 NOÇÕES GERAIS.....	12
2.1.1 Aspectos introdutórios.....	12
2.1.2 Questões importantes que envolvem a cadeia de custódia.....	12
2.1.3 Definição.....	13
2.2 REGULAMENTAÇÃO DA CADEIA DE CUSTÓDIA.....	15
2.3 A CADEIA DE CUSTÓDIA, O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA.....	20
2.4 PRINCÍPIO DA AUTENTICIDADE DA PROVA OU “MESMIDADE”.....	24
2.5 A VERDADE DOS FATOS E A CADEIA DE CUSTÓDIA.....	25
2.6 O ENTENDIMENTO DO STJ DIANTE DA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA.....	28
2.7 RECENTE DECISÃO DO STF ENVOLVENDO A QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA.....	30
2.8 JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.....	32
3 CONSIDERAÇÕES GERAIS.....	34
4 CONCLUSÃO.....	37
REFERÊNCIAS.....	40

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo científico visa analisar o instituto da cadeia de custódia, inserida pela Lei. 13.964/2019, denominada de “Pacote Anticrime”, no Código de Processo Penal, bem como, a sua relevância nos processos criminais como forma de assegurar a integralidade e fiabilidade da prova em favor de sua autenticidade, diante da busca pela verdade dos fatos, possibilitando-se decisões mais justas.

Tem-se como objetivo verificar o que é a cadeia de custódia, instituto que até em 2019 fora omitida pelo legislador brasileiro, e que, atualmente no processo penal deve ser respeitado e analisado de maneira minuciosa, evitando-se decisões com base na ilegalidade.

O presente artigo busca relacionar ainda, as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa com a cadeia de custódia, bem como, a importância do instituto para efetivação do devido processo.

Dessa forma, serão apresentados no presente artigo, conceitos que possibilitam o entendimento efetivo sobre o tema, tal como jurisprudências, doutrinas, sobretudo, a lei.

Será apresentado ainda, a decisão do Superior Tribunal de Justiça que concedeu o habeas corpus 160.662/RJ aos acusados, tendo em vista, o não cumprimento dos procedimentos legais da cadeia de custódia, situação que para alguns doutrinadores pode resultar até mesmo em nulidade do processo.

Da mesma maneira, o Supremo Tribunal Federal recentemente deferiu o trancimento da ação penal n.0266372-12.2018.8.19.0001, concedendo o HC 214.208/RJ aos acusados de fabricarem isqueiros com selos falsos do Inmetro. Destaca-se que, foi alegado no processo o não cumprimento dos procedimentos da cadeia de custódia previstos no artigo 158-B, do Código de Processo Penal.

O presente trabalho visa apresentar também os dispositivos da “Lei Anticrime” que garante a formalidade do instituto da cadeia de custódia que proporcionou grande avanço aos processos criminais.

Sendo assim, o tema apresentado interessa não só aos admiradores do processo penal, tendo em vista suas peculiaridades, mas também àqueles que veem no processo a possibilidade de se buscar decisões justas e legais, principalmente em se tratando de direitos fundamentais.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 NOÇÕES GERAIS

2.1.1 Aspectos introdutórios

A princípio, é importante destacar que a violência sempre esteve presente na sociedade como forma de solução de conflitos, desde a busca pelo domínio de territórios, pelo poder, e, por inúmeros outros motivos que não são novidades no mundo jurídico.

Diante desse problema que afeta população ainda nos dias atuais, como se observa nos noticiários, o Estado, visando o bem comum, a paz social, o bem da coletividade, sobretudo, em respeito às normas que garante os direitos fundamentais dos cidadãos, como a vida, a título de exemplo, passou a criminalizar a violência como forma de coagir àqueles que, de forma autoritária, buscam a justiça com as próprias mãos.

Desse modo, sabe-se que o crime no processo penal pode ou não deixar vestígios, entretanto, será analisado no presente trabalho os que deixam vestígios, exigindo-se o cumprimento da cadeia de custódia.

2.1.2 Questões importantes que envolvem a cadeia de custódia

A cadeia de custódia objeto de análise em questão, é de grande relevância para os processos criminais, tendo em vista que, na ausência ou no rompimento dessa formalidade como mais afrente será abordado, poderá acarretar ao processo um elemento probatório duvidoso, não integro, trazendo, por decorrência de descumprimento normativo, insegurança jurídica.

Portanto, urge ressaltar que a cadeia de custódia da prova merece um cuidado especial, de modo que, seja afastado do processo criminal, decisões judiciais baseadas em injustiças ou até mesmo em ativismo judicial, o que fere a garantia do contraditório e da ampla defesa, logo, o devido processo legal.

A cadeia de custódia não é novidade para os juristas, sendo, também, objeto de decisões jurisprudenciais desde antes de sua inserção pelo pacote anticrime, isso porque, para o processo penal, que tem como objetivo principal reconstruir um fato do

passado, na busca da verdade, assunto que será tratado aqui também, é um instituto imprescindível que visa garantir o rastreamento do elemento probatório de forma documentada, trazendo segurança probatória para o processo, por consequência, decisões mais coesas.

A cadeia de custódia da prova, ficou bastante popular após o caso de O.J. Simpson, no caso em questão, o ex-jogador de futebol americano e ator foi acusado de matar a ex-mulher e um amigo. O.J. Simpson foi inocentado do crime de homicídio, pois, naquela época as provas apresentadas no processo foram contestadas em virtude das falhas que surgiam no tocante a cadeia de custódia. Observou-se no do processo do ex-jogador que, não foram respeitados os procedimentos da cadeia de custódia o que prejudicaria a formulação da prova, uma vez que, no processo penal não se admite imputar responsabilidade a alguém em caso de dúvida.

O caso ganhou grande repercussão no país e no mundo, servindo de exemplo para a resolução de outros processos semelhantes.

2.1.3 Definição

Conforme mencionado, a cadeia de custódia da prova não é novidade para os operadores do direito apesar de que sua regulamentação se deu apenas na reforma do processo penal, pela Lei nº 13.964/2019 o pacote anticrime, especificamente, no artigo 158-A, B, C, D, E, F.

O professor e autor Badaró, em seu livro processo penal, nos traz o conceito de cadeia de custódia amparado pela jurisprudência norte-americana, para tanto, vale a pena mencioná-lo:

O conceito de cadeia de custódia surgiu originalmente na jurisprudência norte-americana, quase que como uma imposição natural da verificação da integridade da prova. Para garantir a fidelidade entre a prova e o fato histórico reconstruído, é indispensável a manutenção da cadeia de custódia, isto é, a história cronológica escrita, ininterrupta e testemunhada, de quem teve a evidência desde o momento da coleta até que ela seja apresentada como prova no tribunal'. Além disso, é necessário que cada uma dessas pessoas declare que a coisa permaneceu substancialmente na mesma condição durante todo o tempo que permaneceu sob sua posse. (Badaró, 2020, p. 556)

Nessa senda, o conceito clássico citado pelo professor Badaró, nos orienta para que fins fora instituída a cadeia de custódia da prova, sendo, pois, para garantir a fidelidade entre a prova e o fato histórico.

Nesse mesmo sentido, o legislador brasileiro se preocupou em conceituar o que é a cadeia de custódia logo no caput do artigo 158-A, pelo fato de ser um instituto novo no ordenamento jurídico e de grande importância para o processo criminal, senão vejamos:

Art. 158-A. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.

Conforme se extrai do artigo mencionado, a cadeia de custódia da prova consiste no conjunto de todos os procedimentos, portanto, uma vez que se estabelece que a cadeia de custódia da prova é um procedimento, essa possui forma que deve ser respeitada, sob pena de ser retirado do processo o elemento probatório, por se tornar inviável, não confiável, duvidoso, em detrimento de uma decisão que pode ser contaminada por ele.

Mais a frente, neste mesmo artigo, o legislador prescreve que a cadeia de custódia é utilizada para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado, ou seja, a cadeia de custódia visa acompanhar de forma documentada todo o caminho da prova, a fim de que seja assegurado sua integralidade, ao passo que se cumpra as garantias constitucionais. Em seguida, para rastrear sua posse e manuseio, pois, somente através de sua rastreabilidade o que não era possível antes do instituto, essa poderá ser acreditada no processo em virtude de sua autenticidade.

Por fim, o legislador determina ainda que, o rastreamento de sua posse e manuseio se dá a partir de seu reconhecimento até o seu descarte, dois extremos que determinam o começo e o fim da cadeia de custódia da prova.

Em continuidade, existem alguns conceitos de cadeia de custódia definidos pela doutrina que valem a pena serem ressaltados, assim, nos dizeres de Renato Brasileiro, a cadeia de custódia:

consiste, em termos gerais, em um mecanismo garantidor da autenticidade das evidências coletadas e examinadas, assegurando que correspondem ao caso investigado, sem que haja lugar para qualquer tipo de adulteração. Funciona, pois, como a documentação formal de um procedimento destinado a manter e documentar a história cronológica de uma evidência, evitando-se, assim, eventuais interferências internas e externas capazes de colocar em dúvida o resultado da atividade probatória, assegurando, assim, o rastreamento da evidência desde o local do crime até o Tribunal. Fundamenta-se no chamado princípio da 'autenticidade da prova', um princípio básico pelo qual se entende que determinado vestígio relacionado à infração penal, encontrado, por exemplo, no local do crime, é o mesmo que o magistrado está usando para formar seu convencimento. Daí o porquê de

tamanho cuidado na formação e preservação dos elementos probatórios no âmbito processual penal. (LIMA, 2022, p.718)

Neste mesmo sentido, o pioneiro Geraldo Prado assegura-se que a cadeia de custódia visa preservar tanto a integridade do elemento probatório quanto sua autenticidade, in verbis:

método por meio do qual se pretende preservar a integridade do elemento probatório e assegurar sua autenticidade. A violação da cadeia de custódia implica a impossibilidade de valoração da prova, configurando seu exame – de verificação da cadeia de custódia – um dos objetos do juízo de admissibilidade do meio de prova ou do meio de obtenção de prova, conforme o caso. As consequências jurídicas da quebra da cadeia de custódia não se submetem a juízo de peso probatório, sequer de relevância da prova. (PRADO, 2021, Online)

Ainda no tocante a definição de cadeia de custódia da prova, o autor renomado Aury Lopes Jr. define a cadeia de custódia como um conjunto de procedimentos, concatenados, ou seja, vários elos de uma corrente que se ligam, destinados a preservar a integralidade, a legalidade e a confiabilidade da prova, que vai da identificação dos vestígios até o seu descarte. (LOPES, 2022)

Conforme demonstrado, vários são os conceitos de cadeia de custódia da prova, entretanto, todos ressaltam um objetivo em comum, a busca pela preservação da prova em sua integralidade e confiabilidade, de modo que, a utilização do elemento probatório no processo esteja em conformidade com a legalidade e com o devido processo legal, podendo ser acreditado.

2.2 REGULAMENTAÇÃO DA CADEIA DE CUSTÓDIA

Ultrapassado o conceito, bem como as noções gerais que envolvem a cadeia de custódia, passa-se a análise dos dispositivos incluídos no Código de Processo Penal, pela Lei n. 13.964/19, o “pacote anticrime”.

Vale frisar, que antes da instituição da cadeia de custódia no processo penal na reforma 2019-2020, a Portaria n.82/2014 da Secretária Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça, já abordava sobre o tema, assim como, a jurisprudência e a doutrina discutia sobre a necessidade do cumprimento desse procedimento na busca da preservação da integralidade e da licitude da prova.

Visto isso, fica evidente a importância da cadeia de custódia no processo ao ser conceituada pelo legislador logo de cara no primeiro artigo que se refere a ela.

Em continuidade, é importante mencionar mais uma vez, a Portaria n. 82/2014 da SENASP que divide a cadeia de custódia em duas grandes fases.

A primeira, denominada de fase externa, compreende todos os passos entre a preservação do local de crime ou apreensões dos elementos de prova e a chegada do vestígio ao órgão pericial encarregado de processá-lo, compreende ainda, a todos os procedimentos elencados no artigo 158-B, do CPP, que será apresentado logo em seguida.

Figura 1 – Preservação do local do crime



A segunda fase, ora interna, está ligada à entrada do vestígio no órgão pericial até sua devolução juntamente com o laudo pericial ao órgão requisitante da perícia, conforme expresso pela Portaria.

Compreende, portanto, a recepção e conferência do vestígio, classificação, guarda e/ou distribuição do vestígio, análise pericial propriamente dita, guarda e devolução do vestígio de prova, guarda de vestígios para contraperícia e o registro da cadeia de custódia.



Figura 2 – Análise pericial propriamente dita

Em relação ao parágrafo primeiro do artigo 158-B, trata-se do início da cadeia de custódia, conforme se vê:

§ 1º O início da cadeia de custódia dá-se com a preservação do local de crime ou com procedimentos policiais ou periciais nos quais seja detectada a existência de vestígio.

Em seguida, o parágrafo segundo, trata da responsabilidade do agente público quando do reconhecimento de um elemento de potencial interesse para a produção da prova, assim como, o parágrafo terceiro determina o que é vestígio.

Para fins didáticos vale a pena ressaltá-los:

§ 2º O agente público que reconhecer um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial fica responsável por sua preservação.

§ 3º Vestígio é todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relaciona à infração penal.

Adiante, encontra-se o artigo 158-B, do CPP que possui extrema importância para a cadeia de custódia, visto que é nele que são determinados cada procedimento, concatenados, conforme os dizeres de Aury Lopes Jr. que possibilitarão a rastreabilidade do elemento probatório, dessa maneira, permitindo que a prova colhida inicialmente mantenha-se a mesma apresentada em juízo.

Bem assim, nota-se que cada procedimento é imprescindível para assegurar a licitude da prova, na busca de decisões criminais mais precisas.

Não obstante, passa-se a análise do dispositivo.

Art. 158-B. A cadeia de custódia compreende o rastreamento do vestígio nas seguintes etapas:

I - reconhecimento: ato de distinguir um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial;

II - isolamento: ato de evitar que se altere o estado das coisas, devendo isolar e preservar o ambiente imediato, mediato e relacionado aos vestígios e local de crime; III - fixação: descrição detalhada do vestígio conforme se encontra no local de crime ou no corpo de delito, e a sua posição na área de exames, podendo ser ilustrada por fotografias, filmagens ou croqui, sendo indispensável a sua descrição no laudo pericial produzido pelo perito responsável pelo atendimento;

IV - coleta: ato de recolher o vestígio que será submetido à análise pericial, respeitando suas características e natureza;

V - acondicionamento: procedimento por meio do qual cada vestígio coletado é embalado de forma individualizada, de acordo com suas características físicas, químicas e biológicas, para posterior análise, com anotação da data, hora e nome de quem realizou a coleta e o acondicionamento;

VI - transporte: ato de transferir o vestígio de um local para o outro, utilizando as condições adequadas (embalagens, veículos, temperatura, entre outras), de modo a garantir a manutenção de suas características originais, bem como o controle de sua posse;

VII - recebimento: ato formal de transferência da posse do vestígio, que deve ser documentado com, no mínimo, informações referentes ao número de procedimento e unidade de polícia judiciária relacionada, local de origem, nome de quem transportou o vestígio, código de rastreamento, natureza do exame, tipo do vestígio, protocolo, assinatura e identificação de quem o recebeu;

VIII - processamento: exame pericial em si, manipulação do vestígio de acordo com a metodologia adequada às suas características biológicas, físicas e químicas, a fim de se obter o resultado desejado, que deverá ser formalizado em laudo produzido por perito;

IX - armazenamento: procedimento referente à guarda, em condições adequadas, do material a ser processado, guardado para realização de contraperícia, descartado ou transportado, com vinculação ao número do laudo correspondente; X - descarte: procedimento referente à liberação do vestígio, respeitando a legislação vigente e, quando pertinente, mediante autorização judicial.

Portanto, é possível observar que a cadeia de custódia, como forma de assegurar a integralidade e a licitude da prova, necessita de observância aos procedimentos acima mencionados, como forma de garantia do contraditório e da ampla defesa, que em breve será analisado, possibilitando-se decisões judiciais de cunho objetivo, não ligadas a subjetividade do Juiz diante da prova.

Vale destacar ainda, quais são esses procedimentos: reconhecimento; isolamento; fixação; coleta; acondicionamento; recebimento; processamento; armazenamento e descarte.

Em que pese os procedimentos que constituem a cadeia de custódia, em dois deles o legislador ofereceu maior importância, visando um maior cuidado com elemento probatório, o primeiro é a coleta, prescrita no artigo 158-C, que assim descreve:

Art. 158-C. A coleta dos vestígios deverá ser realizada preferencialmente por perito oficial, que dará o encaminhamento necessário para a central de custódia, mesmo quando for necessária a realização de exames complementares.

§ 1º Todos vestígios coletados no decurso do inquérito ou processo devem ser tratados como descrito nesta Lei, ficando órgão central de perícia oficial de natureza criminal responsável por detalhar a forma do seu cumprimento.
§ 2º É proibida a entrada em locais isolados bem como a remoção de quaisquer vestígios de locais de crime antes da liberação por parte do perito responsável, sendo tipificada como fraude processual a sua realização.

O segundo procedimento ressaltado pelo legislador, é o acondicionamento, previsto no artigo 158-D, do CPP.

Esse procedimento é imprescindível para que o elemento probatório permaneça substancialmente no mesmo estado quando coletado, portanto, é de suma importância destaca-lo:

Art. 158-D. O recipiente para acondicionamento do vestígio será determinado pela natureza do material.

§ 1º Todos os recipientes deverão ser selados com lacres, com numeração individualizada, de forma a garantir a inviolabilidade e a idoneidade do vestígio durante o transporte.

§ 2º O recipiente deverá individualizar o vestígio, preservar suas características, impedir contaminação e vazamento, ter grau de resistência adequado e espaço para registro de informações sobre seu conteúdo.

§ 3º O recipiente só poderá ser aberto pelo perito que vai proceder à análise e, motivadamente, por pessoa autorizada.

§ 4º Após cada rompimento de lacre, deve se fazer constar na ficha de acompanhamento de vestígio o nome e a matrícula do responsável, a data, o local, a finalidade, bem como as informações referentes ao novo lacre utilizado. § 5º O lacre rompido deverá ser acondicionado no interior do novo recipiente. “

Dessa maneira, é possível observar que o legislador ao tratar desses dois procedimentos de forma detalhada, determinou que sejam feitos de maneira correta, por pessoas vestidas de conhecimento a respeito, com isso, evita-se, por exemplo, que o manuseio ou o tráfego do material acondicionado, não sofra substancialmente alterações ou até mesmo fraudes.



Figura 3 - Coleta do elemento probatório



Figura 4 - Acondicionamento do elemento probatório

2.3 A CADEIA DE CUSTÓDIA, O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA

Antes de adentrar ao mérito de cada uma dessas garantias, é válido lembrar que o processo penal busca através de uma retrospectiva comprovar a verdade de um fato ocorrido por meio de provas, sendo, pois, uma máquina retrospectiva (LOPES, 2022).

Visto isso, a cadeia de custódia da prova instituto importantíssimo para se preservar a licitude da prova nos processos criminais tem sido objeto de discussão crescente no Brasil, e não era para menos, tendo em vista sua contribuição para a garantia de um processo justo.

Vale mencionar, portanto, as sábias palavras de Paulo Rangel diante desse instituto:

A importância capital da cadeia de custódia é preservar as informações que foram colhidas e documentá-las em ordem cronológica e, principalmente, quem foram os responsáveis pela sua coleta e armazenamento, bem como, o manuseio da prova. Tudo tem um claro objetivo: evitar que o manuseio, a coleta, a guarda, a perícia da prova sejam contaminados e tragam a invalidação do meio de prova com a consequente declaração de nulidade da prova. Muito comum à quebra da cadeia de custódia da prova quando não se franqueia à defesa a integralidade da degravação da interceptação telefônica e/ou os áudios das conversas e ainda quando se renova a interceptação telefônica, mas sem a ordem judicial que será requerida depois com a desculpa de que não se podia interromper a interceptação, sob pena de se perder algo importante das conversas. (RANGEL, 2021, p. 512)

Portanto, a cadeia de custódia da prova, instituída no CPP, tem como objetivo maior assegurar as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, previsto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, permitindo-se que as partes permaneçam em pé de igualdade, senão vejamos o que o texto prescreve:

Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Desse modo, antes de efetiva regulamentação desse instituto, o processo criminal proporcionava um grande desequilíbrio correlação a acusação e a defesa, isso porque, a acusação, em um processo criminal, permanecia integralmente em posse da prova levada a Juízo, permitindo-se que ela, conforme o caso, fracionasse o elemento probatório a livre arbítrio, determinando qual parte do fracionamento seria mais viável de ser utilizado contra o acusado, proporcionando um enorme desequilíbrio entre as partes, vez que, para a defesa, só era possível se defender mediante alegações fundadas no que foi apresentado pela acusação, e não pelo inteiro teor do elemento probatório, ocasionando-se um desamor com o contraditório e a ampla defesa.

Vale mencionar, mais uma vez os dizeres de Aury Lopes Jr. a respeito do contraditório.

Sendo, pois, um método de confrontação da prova e comprovação da verdade, fundando-se no conflito, e não mais em um juízo potestativo, disciplinando entre as partes contrapostas, acusação e defesa, permitindo uma estrutura dialética do processo. (LOPES, 2022).

Ainda nesse sentido, vale frisar que o contraditório sendo típico de um sistema acusatório, necessariamente deve ser respeitado, sendo imprescindível para que o processo possa correr dentro da legalidade.

Nessa senda, vejamos os dizeres de Norberto Avena:

O princípio do contraditório apresenta-se como um dos mais importantes postulados no sistema acusatório. Trata-se do direito assegurado às partes de serem cientificadas de todos os atos e fatos havidos no curso do processo, podendo manifestar-se e produzir as provas necessárias antes de ser proferida a decisão jurisdicional. O direito ao contraditório, sob a ótica do réu, guarda estreita relação com a garantia da ampla defesa. Não é por outra razão que ambos são assegurados no mesmo dispositivo constitucional, qual seja o art. 5º, LV, que dispõe: “aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Entretanto, comparadas essas duas garantias, o contraditório possui maior abrangência do que a ampla defesa, visto que alcança não apenas o polo defensivo, mas

também o polo acusatório, na medida em que a este também deva ser dada ciência e oportunidade de contrariar os atos praticados pela parte ex adversa. Esta dupla face do contraditório é verificada em vários dispositivos do Código de Processo Penal, podendo ser citados como exemplos o art. 409 [...]. (AVENA, 2021, p.27)

Destaca-se ainda, as palavras de Guilherme de Souza Nucci, que explica exatamente a finalidade do contraditório, in verbis:

Significa dizer que a toda alegação fática ou apresentação de prova, feita no processo por uma das partes, tem a outra, adversária, o direito de se manifestar, havendo um perfeito equilíbrio na relação estabelecida pela pretensão punitiva do Estado em confronto com o direito à liberdade e à manutenção do estado de inocência do acusado (art. 5.º, LV, CF). Excepcionalmente, o contraditório deve ser exercitado quando houver alegação de direito. Nesse caso, deve-se verificar se a questão invocada pode colocar fim à demanda. Exemplo disso é a alegação de ter havido abolitio criminis, que deve provocar a oitiva da parte contrária, pois o processo pode findar em função da extinção da punibilidade. No mais, se uma parte invoca uma questão de direito, não há necessidade de ouvir a parte contrária, bastando que o juiz aplique a lei ao caso concreto. Aliás, é o que ocorre nas alegações finais: primeiro manifesta-se a acusação, depois, fala a defesa, não sendo necessário ouvir novamente o órgão acusatório, embora possam ter sido invocadas questões de direito, analisando a prova produzida. (NUCCI, 2021, p. 70)

Correlação a ampla defesa, princípio de extrema importância para o processo, sobretudo, para o processo penal, decorrente do princípio do contraditório anteriormente mencionado, consiste na possibilidade de defesa do indivíduo no processo, com os meios e recursos inerentes, contra uma acusação que seja excessiva ou até mesmo injusta.

Mais uma vez, Nucci elucida a definição de ampla defesa, para tanto, vale ressaltar:

Significa que ao réu é concedido o direito de se valer de amplos e extensos métodos para se defender da imputação feita pela acusação. Encontra fundamento constitucional no art. 5.º, LV. Considerado, no processo, parte hipossuficiente por natureza, uma vez que o Estado é sempre mais forte, agindo por órgãos constituídos e preparados, valendo-se de informações e dados de todas as fontes às quais tem acesso, merece o réu um tratamento diferenciado e justo, razão pela qual a ampla possibilidade de defesa se lhe afigura a compensação devida pela força estatal. (NUCCI, 2021, p. 68)

Destaca-se ainda, que a ampla defesa pode ser fracionada em defesa técnica, que consiste em uma defesa exercida por profissional, a título de exemplo, um advogado, que possui capacidade postulatória.

Assim também, tem-se a autodefesa como parte da ampla defesa. Ela consiste na defesa feita pelo próprio acusado em momento processual específico, garantindo

sua manifestação no processo, resumidamente, é o direito de audiência e de presença.

Portanto, entende-se que a ampla defesa é um desdobramento do contraditório, onde se garante a defesa técnica do acusado, por decorrência de sua hipossuficiência, assim como, a autodefesa, conforme os dizeres Aury Lopes Jr:

A justificação da defesa técnica decorre de uma esigenza di equilibrio funzionale¹²⁴ entre defesa e acusação e também de uma acertada presunção de hipossuficiência do sujeito passivo, de que ele não tem conhecimentos necessários e suficientes para re-sistir à pretensão estatal, em igualdade de condições técnicas com o acusador. Essa hipossuficiência leva o imputado a uma situação de inferioridade ante o poder da autoridade estatal encarnada pelo promotor, policial ou mesmo juiz. Pode existir uma dificuldade de compreender o resultado da atividade desenvolvida na investigação preliminar, gerando uma absoluta intranquilidade e descontrole. (LOPES JÚNIOR, 2022, p.43)

Do mesmo modo, o próprio autor complementa a explicação de ampla defesa com a definição de autodefesa, vejamos:

Junto à defesa técnica, existem também atuações do sujeito passivo no sentido de resistir pessoalmente à pretensão estatal. Através dessas atuações, o sujeito atua pessoalmente, defendendo a si mesmo como indivíduo singular, fazendo valer seu critério individual e seu interesse privado¹²⁸. A chamada defesa pessoal ou autodefesa manifesta-se de várias formas, mas encontra no interrogatório policial e judicial seu momento de maior relevância. (LOPES JÚNIOR, 2022, p.44)

Ademais, Avena prescreve que a ampla defesa não assegura o acusado de estar imune as consequências processuais advindas de sua inércia, nesse sentido, é importante destaca-lo:

Observe-se que a ampla defesa não significa que esteja o acusado sempre imune às consequências processuais decorrentes da ausência injustificada a audiências, do descumprimento de prazos, da desobediência de formas processuais ou do desatendimento de notificações judiciais. Tudo depende das peculiaridades do caso concreto e natureza do prejuízo causado ao réu. Exemplos: a)A não observância pelo defensor do réu da regra do art. 479 do CPP, que contempla o prazo para que sejam acostados aos autos documentos ou objetos que pretendam as partes exhibir em sessão de julgamento pelo júri terá como consequência a proibição dessa utilização. Logo, a garantia da ampla defesa não impede a preclusão do prazo disciplinado no precitado dispositivo do CPP. b)O não comparecimento injustificado do advogado do réu à audiência de instrução, para a qual tenha sido regularmente intimado implica nomeação de outro defensor para acompanhar a solenidade (art. 265, § 2.º). Nesse caso, a audiência, em princípio, não será renovada, salvo se a atuação do advogado nomeado, pela inoperância, caracterizar deficiência de defesa, com prejuízo comprovado para o réu (Súmula 523 do STF). c)A apresentação intempestiva de rol de testemunhas importa em preclusão, não socorrendo o acusado a garantia constitucional da ampla defesa. Nesse sentido, a propósito, reiteradas são as decisões dos tribunais compreendendo que “na proposição de prova oral, prevê o Código de Processo Penal que o rol de testemunhas deve ser apresentado, sob pena de preclusão, na própria denúncia, para o Ministério Público e, na resposta à acusação, para a defesa”²⁹. (AVENA, 2021, p. 29)

Conforme se vê, tanto o contraditório quanto a ampla defesa é indispensável para que o processo corra de forma equilibrada e justa, possibilitando-se a igualdade de armas, princípio que guarda relação com esses dois princípios mencionados, em busca da efetivação do devido processo legal.

2.4 PRINCÍPIO DA AUTENTICIDADE DA PROVA OU “MESMIDADE”

Sabe-se que os princípios possuem grande relevância para os processos criminais, pois, servem como auxílio para os operadores do direito, assim como, limitam o direito penal a atuar sempre em conformidade com lei,

O princípio da autenticidade da prova é citado por Renato Brasileiro, como um princípio fundamental para garantir que a prova levada a juízo seja a mesma colhida na infração penal ou crime.

Diante disso, urge salientar os dizeres do autor:

Princípio da “autenticidade da prova”, um princípio básico pelo qual se entende que determinado vestígio relacionado à infração penal, encontrado, por exemplo, no local do crime, é o mesmo que o magistrado está usando para formar seu convencimento. Daí o porquê de tamanho cuidado na formação e preservação dos elementos probatórios no âmbito do processo penal. (LIMA, 2022, p. 718)

Esse princípio, conforme demonstrado, é imprescindível para constatação da integridade da prova no processo, pois, é através dele que se extrai o cuidado necessário que se deve ter com o elemento probatório desde a coleta até a sua apresentação em juízo, para que este não venha a ser manipulado, propositalmente.

Para Geraldo Prado, esse princípio é denominado de “mesmidade”, que por ocasião não pode ser traduzido para mesmice, pois, mesmice não é.

Advindo da língua espanhola, “mesmidade” consiste exatamente em dizer que a prova valorada, pelo magistrado, é a mesma daquela colhida em início, permanecendo-se íntegra.

Ressalta-se ainda, o grandioso Aury Lopes que, traz em seu livro, um exemplo de violação ao princípio da “mesmidade”, ou da autenticidade da prova conforme Lima, que merece ser apresentado, in verbis:

Questão recorrente nas interceptações telefônicas está na violação da “mesmidade” e, por via de consequência, do direito da defesa de ter acesso à integralidade da prova na sua originalidade (manifestação do contraditório=direito a informação e paridade de armas), na medida em que a prova é “filtrada” pela autoridade policial ou órgão acusador, que traz para

o processo (e submete ao contraditório diferido) apenas o que lhe interessa. Não é “a mesma” prova colhida, mas apenas aquela que interessa ao acusador, subtraindo o acesso da defesa. A manipulação (e aqui se emprega no sentido físico do vocábulo, sem juízo de desvalor ou atribuição de má-fé ao “manipulador”) é feita durante a custódia e viola exatamente as regras de preservação da idoneidade. (LOPES. 2022, p. 191)

Fica evidenciado que esse princípio apesar de possuir terminologia distintas, para cada autor, é indispensável para que a prova permaneça em seu estado originário, por conseguinte, é a cadeia de custódia da prova que irá garantir através de seus procedimentos formalizados e documentados que o elemento probatório não seja alvo de adulteração.

Nessa senda, Lopes destaca ainda que deve se evitar o contato com elemento probatório, não devendo ser manipulado de qualquer forma por qualquer pessoa, logo, cabe ao Estado garantir esse cuidado, senão vejamos:

A preservação da cadeia de custódia exige grande cautela por parte dos agentes do estado, da coleta à análise, de modo que se exige o menor número de custódios possível e a menor manipulação do material. O menor número de pessoas manipulando o material faz com que seja menos manipulado e a menor manipulação conduz a menor exposição. Expor menos é proteção e defesa da credibilidade do material probatório.

Com isso, fica demonstrado a importância do princípio da autenticidade da prova ou da “mesmidade”, como forma de assegurar a fiabilidade do elemento probatório, por conseguinte, assegurar o contraditório e ampla defesa nos processos criminais.

2.5 A VERDADE DOS FATOS E A CADEIA DE CUSTÓDIA

A cadeia de custódia, responsável por resguardar a licitude da prova, sua integridade, assim como, sua confiabilidade, como já visto anteriormente, fora instituída para permitir que a prova levada ao processo, seja a mesma coletada quando da infração penal ou crime, permitindo-se demonstrar a verdade dos fatos, para posterior decisão justa.

Todavia, a verdade dos fatos ou à verdade real dos fatos é um assunto muito discutido pela doutrina, já que tal “verdade” no processo penal, pode ser onerosa em relação a algumas garantias.

Nesse sentido, mais uma vez é indispensável mencionar o grandioso Aury Lopes Jr. sobre os aspectos da verdade real, conforme se vê:

O mito da verdade (real) está intimamente relacionado com a estrutura do sistema inquisitório; com o “interesse público” (cláusula geral que serviu de argumento para as maiores atrocidades); com sistemas políticos autoritários; com a busca de uma “verdade” a qualquer custo (chegando a legitimar a tortura em determinados momentos históricos); e com a figura do juiz-ator (inquisidor). O maior inconveniente da verdade (real) foi ter criado uma “cultura inquisitiva” que acabou se disseminando por todos os órgãos estatais responsáveis pela persecução penal. A partir dela, as práticas probatórias mais diversas estão autorizadas pela nobreza de seus propósitos: a verdade. (LOPES JÚNIOR, 2022, p.163)

Na mesma linha, Ferrajoli explica que no processo penal só é possível se obter a verdade formal ou processual, uma vez que a verdade substancial é uma exata predeterminação empírica das hipóteses de indagação, que resulta de uma concepção irracionalista e autoritária do processo, que, por consequência degenera o juízo de valor (FERRAJOLI, 2010).

Dessa forma, o autor descreve em que consiste a verdade processual, senão vejamos:

a verdade processual não pretende ser a verdade. Não é obtida mediante indagações inquisitivas alheias ao objeto processual, mas sim condicionada em si mesma pelo respeito aos procedimentos e garantias da defesa. A verdade formal é mais controlada quanto ao método de aquisição e mais reduzida quanto ao conteúdo informativo que qualquer hipotética verdade substancial. (FERRAJOLI, 2010, p.48)

Conforme o texto mencionado, o modelo inquisitivo da busca da verdade substancial hipotética, deve ser afastado, dando lugar a verdade formal/processual, que respeita os procedimentos e garantias, portanto, não sendo uma verdade buscada a qualquer custo, por um poder autoritário e abusivo, outrossim, uma verdade não fundamentada no que é evidente, pois, a evidência como forma de se obter a verdade é um perigo para o processo penal e para as garantias constitucionais, pois, são passíveis de erro, deve-se priorizar então, segundo o autor, a verdade processual possível de ser alcançada.

Seguindo nessa linha, vale destacar também os dizeres de Paulo Rangel acerca desse tema:

Descobrir a verdade processual é colher elementos probatórios necessários e lícitos para se comprovar, com certeza (dentro dos autos), quem realmente enfrentou o comando normativo penal e a maneira pela qual o fez. A verdade é dentro dos autos e pode, muito bem, não corresponder à verdade do mundo dos homens. Até porque o conceito de verdade é relativo, porém, nos autos do processo, o juiz tem que ter o mínimo de dados necessários (meios de provas) para julgar admissível ou não a pretensão acusatória. Afirmar que a verdade, no processo penal, não existe é reconhecer que o juiz penal decide com base em uma mentira, em uma inverdade. Ao mesmo tempo, dizer que ele decide com base na verdade processual, como se ela fosse única, é uma grande mentira. O que há então? Há, dentro dos autos do processo criminal,

um consenso diante das provas que nele se encontram, mas não o consenso de Jürgen Habermas. Para Habermas, o consenso só é alcançado pela superioridade do melhor argumento, ou seja, entre os interlocutores há um que possui superioridade intelectual em relação aos outros. Logo, seus argumentos acabam prevalecendo. A verdade envolve uma questão com a qual não se pode transigir e aqui haverá um problema na Teoria Consensual da Verdade: com liberdade e vida não se pactua consensualmente, pelo menos enquanto eticamente considerados. A verdade processual deve ser vista sob um enfoque da ética, e não do consenso, pois não pode haver consenso quando há vida e liberdade em jogo, pelo menos enquanto se estiver compromissado com o outro como ser igual a nós, por sua diferença. A verdade obtida, consensualmente, somente terá validade se o for através da ética da alteridade (do latim alter, outro, + – (i)dade: qualidade do que é outro). (RANGEL, 2021, p.43)

Ante os dizeres de Rangel, a verdade processual em busca da certeza nos autos se dá a partir das seguintes maneiras, e, que são consequências uma da outra, qual seja, a colheita de elementos probatórios necessários, e, que os elementos probatórios recolhidos sejam lícitos, dessa forma, será possível chegar na verdade dentro dos autos, que em determinados casos poderá não corresponder a verdade dos homens.

Por conseguinte, Guilherme de Souza Nucci fortalece a ideia de que é impossível encontrar aquela verdade ocorrida no plano real, em seu livro Curso de Direito Processual Penal o autor destaca que:

Diante disso, jamais, no processo, pode assegurar o juiz ter alcançado a verdade objetiva, aquela que corresponde perfeitamente com o acontecido no plano real. Tem, isto sim, o magistrado uma crença segura na verdade, que transparece através das provas colhidas e, por tal motivo, condena ou absolve. Logo, tratando do mesmo tema, já tivemos a oportunidade de escrever o seguinte: material ou real é a verdade que mais se aproxima da realidade. Aparentemente, trata-se de um paradoxo dizer que pode haver uma verdade mais próxima da realidade e outra menos. Entretanto, como vimos, o próprio conceito de verdade é relativo, de forma que é impossível falar em verdade absoluta ou ontológica, mormente no processo, julgado e conduzido por homens, perfeitamente falíveis em suas análises e cujos instrumentos de busca do que realmente aconteceu podem ser insuficientes. Ainda assim, falar em verdade real implica provocar no espírito do juiz um sentimento de busca, de inconformidade com o que lhe é apresentado pelas partes, enfim, um impulso contrário à passividade. (NUCCI, 2021, p.92)

Sendo assim, a cadeia de custódia e a verdade no processo, andam de mãos dadas, como garantia de uma decisão justa e legal, pois, é a cadeia de custódia da prova que irá, através de um conjunto de procedimentos documentados, garantir que o elemento probatório seja íntegro e confiável, mandando embora qualquer decisão baseada em evidência.

2.6 O ENTENDIMENTO DO STJ DIANTE DA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC 160.662/RJ, que envolveu a investigação da Polícia Federal denominada de “Negócio da China”, analisou se houve no processo a observância do cumprimento do procedimento da cadeia de custódia ainda que na época o instituto carecia de regulamentação.

O caso envolveu a interceptação da comunicação telefônica dos acusados durante as investigações, todavia, fora constatado conforme citado no processo que parte da prova havia sido extraviada, ainda nesse sentido, o conteúdo dos áudios reproduzidos na Delegacia de Polícia levantados como elemento probatório estariam diferentes daquele captado em primeiro momento quando da interceptação, presumindo-se que a prova havia sido manipulada em favor da acusação, perdendo sua integralidade, o que prejudica a defesa, vez que, essa possui o direito ao acesso de todo o conteúdo probatório usado pela acusação, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

Para tanto, vale elucidar a jurisprudência em questão:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO E TELEMÁTICO AUTORIZADA JUDICIALMENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA COM RELAÇÃO A UM DOS PACIENTES. PRESENÇA DE INDÍCIOS RAZOÁVEIS DA PRÁTICA DELITUOSA. INDISPENSABILIDADE DO MONITORAMENTO DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI DOS DELITOS. CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO. ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 2º, I A III, DA LEI 9.296/96. LEGALIDADE DA MEDIDA. AUSÊNCIA DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRALIDADE DA PROVA PRODUZIDA NA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E TELEMÁTICA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA PARIDADE DE ARMAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM 9 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código 3F0B-8873-23CC-E5D5 e senha 2C89-D8DB-466A-1438 HC 214908 / RJ CONCEDIDA, DE OFÍCIO. [...] X. Apesar de ter sido franqueado o acesso aos autos, parte das provas obtidas a partir da interceptação telemática foi extraviada, ainda na Polícia, e o conteúdo dos áudios telefônicos não foi disponibilizado da forma como captado, havendo descontinuidade nas conversas e na sua ordem, com omissão de alguns áudios. XI. A prova produzida durante a interceptação não pode servir apenas aos interesses do órgão acusador, sendo imprescindível a preservação da sua integralidade, sem a qual se mostra inviabilizado o exercício da ampla defesa, tendo em vista a impossibilidade da efetiva refutação da tese acusatória, dada a perda da unidade da prova. XII. Mostra-se lesiva ao direito à prova, corolário da ampla defesa e do contraditório - constitucionalmente garantidos -, a ausência da salvaguarda da integralidade do material colhido na investigação,

repercutindo no próprio dever de garantia da paridade de armas das partes adversas. XIII. É certo que todo o material obtido por meio da interceptação telefônica deve ser dirigido à autoridade judiciária, a qual, juntamente com a acusação e a defesa, deve selecionar tudo o que interesse à prova, descartando-se, mediante o procedimento previsto no art. 9º, parágrafo único, da Lei 9.296/96, o que se mostrar impertinente ao objeto da interceptação, pelo que constitui constrangimento ilegal a seleção do material produzido nas interceptações autorizadas, realizada pela Polícia Judiciária, tal como ocorreu, subtraindo-se, do Juízo e das partes, o exame da pertinência das provas colhidas. Precedente do STF. XIV. Decorre da garantia da ampla defesa o direito do acusado à disponibilização da integralidade de mídia, contendo o inteiro teor dos áudios e diálogos interceptados. [...] XVII. Ordem concedida, de ofício, para anular as provas produzidas nas interceptações telefônica e telemática, 10 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código 3F0B-8873-23CC-E5D5 e senha 2C89-D8DB-466A-1438 HC 214908 / RJ determinando, ao Juízo de 1º Grau, o desentranhamento integral do material colhido, bem como o exame da existência de prova ilícita por derivação, nos termos do art. 157, §§ 1º e 2º, do CPP, procedendo-se ao seu desentranhamento da Ação Penal 2006.51.01.523722-9". (HC 160.662/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Sexta Turma, julgado em 18.2.2014, DJe 17.3.2014)

Conforme se vê, a perda do conteúdo monitorado na interceptação telefônica feita pela Polícia Federal na operação “Negócio da China”, que envolveu 14 indivíduos, resultou na concessão do HC em favor de dois deles, visto que, após a formatação do computador da PF, esse que continha todo o conteúdo probatório, inevitavelmente, ante o exposto, foi perdido todo o conteúdo que seria usado como prova dos fatos, por consequência, impossibilitando a acusação e a defesa de acessá-la.

Pode se observar que, a cadeia de custódia da prova está ligada não só aos princípios do contraditório e da ampla defesa, princípios basilares do processo penal, mas também, a outros princípios de igual importância e que devem ser observados, como, por exemplo, o da presunção de inocência.

Para dar ênfase a esse raciocínio, vejamos o que Nucci mais uma vez nos explica:

Conhecido, também, como princípio do estado de inocência ou da não culpabilidade, significa que todo acusado é presumido inocente, até que seja declarado culpado por sentença condenatória, com trânsito em julgado. Encontra-se previsto no art. 5.º, LVII, da Constituição. O princípio tem por objetivo garantir que o ônus da prova cabe à acusação e não à defesa. As pessoas nascem inocentes, sendo esse o seu estado natural, razão pela qual, para quebrar tal regra, torna-se indispensável que o Estado-acusação evidencie, com provas suficientes, ao Estado-juiz a culpa do réu. Por outro lado, confirma a excepcionalidade e a necessidade das medidas cautelares de prisão, já que indivíduos inocentes somente podem ser levados ao cárcere quando isso realmente for útil à instrução e à ordem pública. Reforça, ainda, o princípio da intervenção mínima do Estado na vida do

cidadão, uma vez que a reprovação penal somente deveria alcançar aquele que fosse efetivamente culpado. Por isso, somente se poderia prender, fora do cenário cautelar, quando a pena aplicada transitasse em julgado. (NUCCI, 2021, p.65)

Bem assim, fica evidente que a cadeia de custódia guarda relação com vários princípios do processo penal, e que eles devem estar em sintonia para que as decisões judiciais amparadas na legalidade possam fornecer mais segurança jurídica.

É válido destacar que, a preservação do conteúdo da prova conforme se extrai do entendimento do STJ é imprescindível para resultar em sua confiabilidade, pois, a inobservância de procedimentos essenciais que asseguram a integridade da prova, poderá acarretar na violação ao princípio da ampla defesa, em descumprimento com o devido processo legal, ao passo que a prova deixa de ser compatível com o processo, não podendo ser usada para imputar responsabilidade penal a alguém, por decorrência de sua ilicitude, ante o exposto ao artigo 5º, LVI, da Constituição Federal.

Ressalta-se que, o princípio da autenticidade da prova ou da “mesmidade”, está totalmente ligado a decisão do STJ que concedeu o remédio constitucional aos acusados por falha do Estado, isso porque, a prova que seria usada para comprovar a veracidade dos fatos já havia sido perdida não sendo mais a mesma prova do início da investigação, e caso fosse apresentado ao Juízo qualquer conteúdo advindo de seu fracionamento, deveria este ser retirado do processo por não manter mais sua integralidade.

2.7 RECENTE DECISÃO DO STF ENVOLVENDO A QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA

Recentemente o Supremo Tribunal Federal, determinou o trancamento da ação penal n.0266372-12.2018.8.19.0001 através de uma liminar deferida em 15 de setembro de 2022.

Resumidamente, foram apreendidos 280 isqueiros pela Delegacia de Repressão aos Crimes contra a Propriedade Imaterial, onde foi alegado que os rótulos dos isqueiros eram falsos.

Conforme relatado, o exame pericial consignou que os selos dos isqueiros eram falsos, entretanto, não foi demonstrado especificamente os elementos que constituíam a falsidade, se era o número de série, tamanho, ou coisa do tipo.

Por esse motivo, o Ministério Público (MP), pediu a complementação do laudo, a fim de sanar qualquer tipo de erro.

Acontece que, o laudo complementar, somente declarava a falsidade dos selos, não indicando o elemento específico que caracterizava a falsidade, e, além disso, os isqueiros supostamente falsificados foram destruídos, impedindo, dessa maneira, a contraprova, que se exerce por meio da ampla defesa.

Ante o exposto, como forma de se preservar da acusação, a defesa anexou ao processo as notas fiscais dos isqueiros, bem como, o registro no INMETRO, demonstrando-se que o fabricante era legitimado para produzir os isqueiros, vejamos a seguir:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AGRAVO QUE SE LIMITA A REITERAR OS ARGUMENTOS DA INICIAL. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA". (STF) - (HC 214.908/RJ, MIN. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 15.9.2022)

De acordo com a decisão do STF, não foi observado no presente caso as regras imposta pela cadeia de custódia da prova inserida pela lei 13.964/19, o pacote anticrime, especificamente no artigo 158-A e 158-B, que exige que o elemento probatório esteja substancialmente preservado, além do mais, cabe a acusação provar especificamente as alegações que fundamentam a acusação, não cabendo, portanto, a defesa o ônus de provar sua inocência.

Por esse motivo, em decorrência da inobservância do instituto, não restou outra opção a não ser declarar a ilicitude da prova pela autoridade judicial, pelo descumprimento dos procedimentos que integram a cadeia de custódia.

Vale destacar ainda que, a decisão do STF reflete na segurança jurídica que se deve ter nos processos criminais, isso porque, o Estado não deve pelo poder que lhe é concedido, acusar a torto e a direita sem fundamentação os indivíduos de uma sociedade, como no modelo inquisitivo, ao contrário, deve ele se ater ao princípio da legalidade e da antijuridicidade, afastando-se, acima de tudo, qualquer perseguição infundada e indevida frente aos indivíduos.

Ainda, no que tange as provas obtidas por meios ilícitos, o artigo 5º, LV, da CB, proíbe tal conduta, assegurando que a prova no processo seja lícita.

2.8 JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em contrapartida, o instituto da cadeia de custódia no Brasil ainda é objeto de aprimoramento apesar de estar devidamente regulamentada a quase 4 anos. As decisões proferidas nos processos que envolvem o cumprimento da cadeia de custódia têm se unificado no sentido de que a mera alegação da quebra da cadeia de custódia não é motivo de absolvição obrigatória do acusado, nem tampouco de nulidade do processo.

Com base nesse argumento, é válido mencionar a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, acerca do tema:

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - PRELIMINAR DE NULIDADE - QUEBRA DE SIGILO - EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA - QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA - INOCORRÊNCIA - ACESSO À INTEGRALIDADE DAS DEGRAVAÇÕES - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO VISLUMBRADO - JUNTADA DO LAUDO APÓS O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO - PREJUÍZO NÃO VERIFICADO - MÉRITO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE COMPROVADA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI 11.343/06 - DESCABIMENTO - PROPRÓSITO MERCANTIL COMPROVADO - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI DE DROGAS - IMPOSSIBILIDADE - DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS - DOSIMETRIA - QUANTIDADE DE PENA QUE NÃO SE MOSTRA ELEVADA - DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE. Existindo autorização judicial prévia, possível e válida a quebra de sigilo. Respeitadas as etapas do art. 158-B do CPP, não há que se falar em quebra da cadeia de custódia. Não há exigência legal de que as de gravações das interceptações telefônicas sejam transcritas em sua integralidade. A juntada de laudo pericial aos autos após a realização de audiência de instrução e julgamento não configura cerceamento de defesa vez que oportunizada vista às partes, atendendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante das provas de materialidade, impossível a absolvição do acusado. Se a autoria e materialidade do crime de tráfico de drogas restarem comprovadas pelo firme conjunto probatório, em especial os firmes depoimentos dos policiais militares, somados ao modo os entorpecentes se encontravam acondicionados e circunstâncias que envolveram a ação, não há que se falar em absolvição, ou mesmo desclassificação do narcotráfico para o delito previsto no artigo 28 da Lei de Drogas. Comprovado a dedicação a atividades criminosas não se mostra possível a incidência da causa de diminuição da reprimenda prevista no §4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006. Não se revelando a quantidade de entorpecentes apreendidos excesso sirvo injustificado o aumento da pena-base acima do mínimo legal. V.V.: Imperiosa a desclassificação da conduta para aquela prevista no art. 28 da Lei 11.343/06. Para condenação nas sanções do crime de tráfico, é necessário que se comprove, também, o dolo mercantil do agente, não sendo suficiente a mera apreensão de droga. Estando o apelante preso por prazo superior ao período máximo de cumprimento de pena pelo crime de posse de droga para consumo pessoal, necessário o reconhecimento da prescrição e extinção da punibilidade. (TJMG - Apelação Criminal 1.0610.21.000011-9/001, Relator(a): Des.(a) Guilherme de Azeredo Passos, 4ª CÂMARA

CRIMINAL, julgamento em 16/03/2022, publicação da súmula em 23/03/2022).

No caso em questão, ocorreu a quebra de sigilo do telefone do acusado com o intuito de provar as atividades criminosas que esse cometia. Outrossim, a defesa usou o argumento de que as gravações ou os áudios interceptados não foram disponibilizados para o efetivo exercício do direito de defesa, devendo ser entendido como ilícito o elemento probatório.

Sendo assim, o magistrado afirmou que as hipóteses do artigo 158-B, do CPP que trata dos procedimentos da cadeia de custódia foram cumpridos, e que, no tocante a transcrição das gravações essa não necessita ser feita de forma integral consoante a Lei. 9296/96.

Sendo assim, resta demonstrado que o rompimento da cadeia de custódia não é tese para se levantar a torto e a direita, mas sim, cabe a acusação demonstrar objetivamente a quebra da cadeia de custódia em prejuízo do acusado, e o judiciário analisando o caso concreto formar-se-á seu convencimento para absolver o acusado ou imputa-lo responsabilidade criminal.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

A cadeia de custódia da prova, instituto de suma importância para o processo criminal possui algumas peculiaridades, e, historicamente sempre foi alvo de regulamentação, com o intuito de se preservar a contaminação do elemento probatório.

Por isso, o presente trabalho buscou relacionar a cadeia de custódia e sua importância no processo criminal, desde a antiguidade, onde já se buscava a manutenção, bem como, a preservação das evidências deixadas por determinados crimes, uma vez que, somente através de vários procedimentos documentados, seria possível analisar se todo o caminho que o elemento probatório percorreu, não implicou na adulteração ou mesmo na diminuição daquele recolhido *a priori*.

Conforme exposto, a cadeia de custódia da prova já era objeto de estudos desde os anos 90, sendo, pois, utilizada pelos norte-americanos neste ano, formando-se jurisprudências que seriam norteadoras para a resolução de diversos casos semelhantes.

No Brasil, a portaria n. 82/2014, da Secretária Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça, já previa em seu texto o conceito de cadeia de custódia, e, a doutrina cada vez mais se preocupou em desmistificar tal procedimento, tendo em vista a importância que esse instituto tem nos processos criminais.

2.1.1 Em 2019, com o advento do pacote anticrime, foi implantada a cadeia de custódia no Código de Processo Penal, incluída pela Lei n. 13.964/2019, conceituando-a, portanto, no artigo 158- A.

Tem-se ainda, no artigo 158-B, os procedimentos da cadeia de custódia da prova, chamando a atenção para dois deles que merecem ser observados com maior zelo, a coleta e o acondicionamento, ambos previstos no artigo 158-C e 158-D.

Por conseguinte, o artigo 158-E, elucida a necessidade de centrais de custódia para os Institutos de Criminalística, assim como, a documentação, protocolo, que deverão ser respeitados.

Por fim, o artigo 158-F, remete a necessidade de permanência do material coletado no ambiente da central de custódia, devendo ser devolvido após a realização da perícia, portanto, é possível concluir que o legislador de maneira muito inteligente fracionou a cadeia de custódia em vários procedimentos, tornando-se mais difícil sua

adulteração ou até mesmo a contaminação do elemento probatório, seja por motivos internos ou externos.

Adiante, o trabalho aborda ainda sobre as garantias do contraditório e da ampla defesa, princípios norteadores do processo penal e que implicam na defesa do acusado, assim também, o trabalho demonstra a importância da cadeia de custódia para que tais garantias sejam cumpridas, de modo que, o devido processo legal seja respeitado.

Ainda assim, a verdade real dos fatos que possui grande relevância no processo criminal, também é abordado, exaltando, a busca por uma verdade real que jamais poderá ser encontrada, se não aquela verdade processual, sendo, conforme os dizeres de Ferrajoli, condicionada em si mesma pelo respeito aos procedimentos e garantias da defesa.

Em continuidade, fora analisado pelo trabalho a decisão do STJ diante da quebra da cadeia de custódia, demonstrando que a manutenção desse instituto possui grande importância nos processos criminais, e a quebra, de um dos procedimentos que a integra, poderá acarretar na ilicitude do elemento probatório utilizado como prova, por consequência, podendo resultar na absolvição do acusado.

Assim também, esse é entendimento recente do STF, conforme se extrai do HC 214.908 / RJ que concedeu o remédio constitucional para os acusados de fabricação de isqueiros com o selo do INMETRO falsificados, sem que fosse demonstrado pela acusação o elemento que caracterizava a falsidade dos isqueiros, ademais, para o Supremo Tribunal Federal, cabe a acusação provar o alegado por meio de provas, e não a defesa, o ônus de provar sua inocência, além disso, os isqueiros foram destruídos antes mesmo de ser exercido a contraprova, afrontando o princípio da ampla defesa, prejudicando-a, razão pela qual, resultou no deferimento do trancamento da ação penal, por falta de provas concretas contra os acusados.

Ainda assim, o STF deixou claro que o Estado não deve ser uma máquina perseguidora de pessoas, em que pese, as acusações infundadas, todavia, pelo o poder que lhe é concedido, deve ele caminhar em benefício da coletividade, e não coagindo-a de qualquer modo.

Dessa decisão, é possível observar que o poder judiciário ainda prioriza o cumprimento dos procedimentos elencados no artigo 158-B do Código de Processo Penal, com isso, nota-se que os procedimentos previstos em lei, que possui forma, devem ser respeitados, ainda que para alguns doutrinadores, a cadeia de custódia

necessita-se de uma reforma, a fim de que seja flexibilizada, com o argumento de que os procedimentos que a envolvem são impossíveis de serem respeitados, a risca, e que, a falta de cumprimento de algum deles não é motivo de anulação do processo, devendo ser aproveitado o conteúdo probatório, mesmo que não possua mais todas as qualidades daquelas inicialmente colhidas

Por conseguinte, para outros doutrinadores, até mesmo o não cumprimento de um ou mais procedimentos que integram a cadeia de custódia da prova, não deve ser motivo de anulação do processo, devendo ser retirado o elemento probatório afetado.

Ademais, o trabalho apresentou ao final a jurisprudência do TJMG que demonstrou o efetivo cumprimento das investigações policiais em conformidade com a lei, ainda que em alguns casos a ilegalidade é usada como forma de se provar o alegado.

4 CONCLUSÃO

A presente monografia buscou apresentar o conceito de cadeia de custódia, bem como, a importância desse instituto para o processo penal como garantia de um processo dialético, onde, a acusação e defesa estão em pé de igualdade, e, o contraditório e a ampla defesa são efetivamente respeitados, permitindo-se que o processo flua dentro da legalidade, na busca de decisões judiciais que tragam segurança para a coletividade.

Conclui-se ainda que, o instituto da cadeia de custódia do pacote anticrime, introduzido pela Lei 13.964/19, no Código de Processo Penal, foi um passo positivo e de extrema importância para garantir ao processo criminal, um verdadeiro processo justo, que visa o equilíbrio entre as partes, de modo que, todos possam ter acesso aos meios de prova lícitas, nos moldes de um processo criminal adequado.

Assim também, observa-se que, sem a cadeia de custódia da prova é impossível afirmar que não haverá erros em detrimento do elemento probatório, o que pode custar caro aos princípios acima mencionado, afetando-se até mesmo outros princípios, como o da presunção de inocência.

Por consequência, assim como o exame de sangue deve respeitar vários procedimentos como: a coleta, o acondicionamento, a própria análise do sangue, para que o resultado apresentado seja exato, confiável, ao ponto de ser utilizado para análise de outros exames, a cadeia de custódia da prova não se faz diferente.

Portanto, a cadeia de custódia deve ser respeitada, exigindo-se atenção redobrada, pois, cada procedimento documentado, em benefício da integralidade da prova, é imprescindível para garantir que o convencimento do Juiz, esteja baseado na legalidade, não permitindo que elementos subjetivos prejudiciais ao processo, atinja a imparcialidade do juiz, assim também, que sua decisão não seja fundamentada a livre arbítrio.

É importante salientar, que o Estado através do processo criminal visando atender o interesse da coletividade, deve estar estruturado para fornecer os melhores meios utilizados para atender a cadeia de custódia, desde materiais, centrais de custódia, que ainda não estão efetivamente instaladas, pessoas designadas, garantindo assim que não haverá situações externas e internas que irão interferir na segurança da prova, assim como, em sua licitude, sobretudo, possibilitando-se decisões mais certas.

Além disso, o princípio da autenticidade da prova, como bem menciona Renato Brasileiro, é de relevância primordial para assegurar que, o elemento probatório levado a Juízo, seja realmente aquele coletado na infração penal ou crime, e, uma vez demonstrado que nenhuma interferência fora motivo de comprometimento das evidências, o processo poderá correr de maneira plena.

Pode se concluir ainda que a cadeia de custódia da prova trouxe para os processos criminais o verdadeiro sentido de paridade de armas, vez que, antes de sua implementação pela lei 13.964/2019, na fase de investigação e instrução, a acusação ficava integralmente com a posse do elemento probatório, possibilitando a adulteração ou fracionamento do elemento probatório, por esse motivo, não era possível efetuar a rastreabilidade do elemento, trazendo insegurança e desconfiança diante das evidências.

Com isso, a defesa encontrava-se claramente em prejuízo e ainda ficava limitada a se defender somente com aquele conteúdo passível de erros que fora apresentado em juízo pela acusação, em total desconformidade com o princípio da paridade das armas e da ampla defesa.

Por outro lado, diante de tudo o que foi visto no presente trabalho, concluiu-se que, a verdade epistemológica buscada pelo processo penal somente será concretizada com observância da cadeia de custódia, sua formalidade, seus procedimentos que garantem a confiabilidade da prova.

Caminhando para o final, sabe-se que a cadeia de custódia apesar de estar devidamente regulamentada a poucos anos, pelo pacote anticrime, a discussão a cerca do instituto permeia o mundo jurídico a bastante tempo, o que permite um estudo afundo pelos juristas que visam proporcionar meios adequados e soluções para garantir seu cumprimento.

Além disso, a garantia de que a prova colhida não será adulterada, fracionada, em benefício da acusação, que antes do instituto era claramente beneficiada, é indiscutivelmente dever do Estado pelo poder que lhe é conferido.

Por fim, a análise das decisões do STF e STJ, foi importante para exteriorizar a necessidade de cumprimento de cada procedimento da cadeia de custódia da prova, para demonstrar que a lei foi feita para ser cumprida, e que, o não cumprimento de um procedimento poderá acarretar até mesmo em nulidade do processo, sobretudo, por se tratar de provas obtidas por meios ilícitos, conforme prescreve a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LVI, devendo ser em início, inadmissível.

Com isso, resta demonstrado o avanço que o sistema processual penal obteve com a regulamentação da cadeia de custódia, instituto garantidor do contraditório e da ampla defesa.

REFERÊNCIAS

ABADE, Denise N. Série Carreiras Federais - **Processo Penal**. Grupo GEN, 2014.

ANDREUCCI, Ricardo A. **Curso básico de processo penal**, 2ª edição. Editora Saraiva, 2015.

ANTUNES, Maria J. **Processo Penal e Pessoa Coletiva Arguida**. Grupo Almedina (Portugal), 2020.

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 13ª edição. Grupo GEN, 2021.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

BARROS, Marco Antônio de. **A busca da verdade no processo penal**. 4ª ed. rev. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2013.

BONFIM, Edilson M. **Curso de Processo Penal**. 13ª edição. Editora Saraiva, 2019.

BONFIM, Edilson M. **Código de Processo Penal Anotado**, 6ª edição. Editora Saraiva, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 31 de outubro 2022.

_____. **Lei nº 13.964**, de 24 de dezembro de 2019. Diário Oficial República Federativa do Brasil, Brasília, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm. Acesso em 31 de out. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. **HC 214.908/RJ**- Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 15.9.2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **HC 160.662/RJ**- Rel. Min. Assusete Magalhães, Sexta Turma, Julgado em 18.2.2014, Dje 17.3.2014.

_____. **Portaria SENASP n. 82, de 16 de JULHO de 2014.**

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Criminal 1.0610.21.000011-9/001**- Rel. Des. Guilherme de Azeredo Passos, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 16.3.2022, publicação da súmula 23.3.2022

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 28ª edição. Editora Saraiva, 2021.

CARVALHO, Luís Gustavo Gradiente Castanho D. **Processo penal e Constituição: princípios constitucionais do processo penal**. 6ª edição. Editora Saraiva, 2014.

CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote Anticrime – Lei 13.964/2019: Comentários às Alterações no CP, CPP e LEP**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

CURY, Rogério e Daniela Cury. **Série Método de Estudo OAB - Processo Penal**, Grupo GEN, 2018.

DALLAGNOL, Deltan Martinazzo. CÂMARA, Juliana de Azevedo Santa Rosa. **A cadeia de custódia da prova: a prova no enfrentamento à macrocriminalidade**. 2. ed. Salvador: JusPODIVM. 2016.

EDINGER, Carlos. **Cadeia de custódia, rastreabilidade probatória**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 24, 2016.

FERNANDES, Antônio, S. et al. **Provas no processo penal: estudo comparado**. Editora Saraiva, 2011.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: **teoria do garantismo penal**. Prefácio da 1. ed. italiana, Noberto Bobbio. 3. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GERALDO. “**Ainda sobre a quebra da cadeia de custódia das provas**”, in Boletim do IBCCrim, n. 262, setembro, 2014.

GONÇALVES, Victor Eduardo R. Sinopses Jurídicas v 14 - **Processo penal - parte geral**. 24ª edição. Editora Saraiva, 2020.

GLOECKNER, Ricardo J. **Nulidades no processo penal**. 3ª edição. Editora Saraiva, 2017.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **As nulidades no processo penal**. 7. Ed. São Paulo: RT, 2001

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 19ª edição. Editora Saraiva, 2022.

JUNQUEIRA, Gustavo. VANZOLINI, Patricia. FULLER, Paulo Henrique. PARDAL, Rodrigo. **Lei anticrime comentada** - Saraiva: São Paulo, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**: volume único. 2022.

_____. **Manual de Processo Penal**: volume único. 8. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2020.

MAGALHÃES, Assusete. **Quebra de sigilo de dados e das comunicações telefônicas: o dever estatal de preservação da fonte da prova**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/Dout25anos/article/view/1124/1058>. Acesso em: 29 de outubro de 2022.

MARCÃO, Renato F. **CURSO DE PROCESSO PENAL**. 7ª edição. Editora Saraiva, 2021.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código de Processo Penal Interpretado**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MOSSIN, Heráclito A. **Compêndio de Processo Penal: Curso Completo**. Editora Manole, 2010.

MORAES, Ana Luisa Zago de. **Prova penal: da semiótica à importância da cadeia de custódia**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo, vol. 132. 2017.

NIELLA, Roberto Meza. **Importância da Cadeia de Custódia**. Jusbrasil, 2016. Disponível em: <https://peritojudicialsc.jusbrasil.com.br/artigos/352132709/importancia-da-cadeia-de-custodia>. Acesso em: 31 de out. de 2022.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Processual Penal**. 18ª edição. Grupo GEN, 2021.

_____. **Processo Penal e Execução Penal - Esquemas & Sistemas**. 6ª edição. Grupo GEN, 2021.

_____. **Manual de Processo Penal**. 2ª edição. Grupo GEN, 2021.

_____. **Pacote Anticrime comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PRADO, Geraldo. **Prova Penal e Sistema de Controles Epistêmicos: a quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por meios ocultos**. São Paulo: 2014.

_____. **Breves notas sobre o fundamento constitucional da cadeia de custódia da prova digital**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/artigo-geraldo-prado.pdf>. Acesso em: 27 de outubro de 2022.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 29ª edição. Grupo GEN, 2021.

_____. **Direito Processual Penal**, Rio de Janeiro: Editora Atlas, 23ª ed, 2015.

REIS, Anna CG, D. et ai. **Teoria Geral do Processo Penal**. Grupo A, 2021.

SILVA, LUIZ, C. e FRANKLYN, ROGER ALVES SILVA. **Manual de Processo e Prática Penal**, 6ª edição Grupo GEN, 2012.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes Valente. **Cadeia de custódia da prova**. 2ª Edição. Editora: Almedina. 2020.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **A prova no processo penal: a importância da valoração do lastro probatório e de seu controle por meio recursal**. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, Santa Maria, v. 13. 2018